



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Resposta à impugnação da empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP.

A empresa alega que a exigência constante no item 16.33 “Comprovação de que possui ou possuirá em seu quadro de pessoal (equipe técnica) de nível médio com registro no órgão competente (CFT) e com certidão atualizada.”, impõe vinculação prévia e imediata de profissional habilitado ao quadro da empresa licitante, como condição para participação no certame, o que afronta frontalmente a legislação a legislação e a jurisprudência consolidada do TCU. Com efeito, a exigência é ilegal, visto que a comprovação exigida deve ser feita somente após a contratação, sob pena de gerar despesas desnecessárias à licitante e poderá restringir a competitividade da licitação e impor um ônus desnecessário ao contratado.

R: O texto do item 16.33 é bem claro e abrangente quando diz que “**possui ou possuirá**” a palavra **possuirá** está conjugada na terceira pessoa singular do futuro do indicativo, o que não configura vinculação empregatícia previa e imediata ao quadro permanente da empresa, podendo a empresa formalizar declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional sem imputar gastos prévios antes de ser declarada vencedora do certame, pratica comum e usual nos processos licitatórios e que possui validade conforme pode ser observada no *Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019 “9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional”*

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo **declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de **declaração de anuência do profissional**.

A empresa também alega que Conforme a Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração devesse analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Mas neste caso, as exigências feitas constituem um excesso e fere a própria Constituição Federal.

R: No entanto Conforme lei 14.133 de 2021 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Sendo assim as exigências deste edital não extrapolam o permitido na lei, mas sim garantem segurança para a administração pública de que terá um profissional técnico devidamente formado,

treinado e habilitado pelo seu órgão competente que regula sua profissão.

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ LTDA Requer:

a) Excluir/alterar as exigências apontadas, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

R: Tendo em vista que nenhuma das alegações apresentadas pela empresa é procedente, conforme explicado anteriormente nos textos acima. Informo que a impugnação não será acatada.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Gerente de Manutenção**, em 11/06/2025, às 15:06, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12444271** e o código CRC **8E4C742D**.

Referência: Processo nº 00045.044014/2024-87

SEI nº 12444271

R. Dr. Otto Tito, nº 1820 - Bairro Redenção - - CEP 64017-775 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>